

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.854, DE 2013

Apensados: PL nº 3.479/2008, PL nº 3.590/2008, PL nº 3.689/2008, PL nº 5.038/2009, PL nº 5.138/2009, PL nº 5.291/2009, PL nº 6.305/2009, PL nº 7.606/2010, PL nº 7.683/2010, PL nº 7.684/2010, PL nº 1.316/2011, PL nº 1.401/2011, PL nº 2.118/2011, PL nº 272/2011, PL nº 2.802/2011, PL nº 312/2011, PL nº 3.261/2012, PL nº 3.478/2012, PL nº 3.859/2012, PL nº 4.208/2012, PL nº 4.351/2012, PL nº 4.403/2012, PL nº 4.448/2012, PL nº 4.563/2012, PL nº 4.856/2012, PL nº 5.195/2013, PL nº 6.270/2013, PL nº 6.482/2013, PL nº 7.249/2014, PL nº 7.714/2014, PL nº 7.767/2014, PL nº 100/2015, PL nº 1.542/2015, PL nº 1.774/2015, PL nº 1.915/2015, PL nº 2.022/2015, PL nº 2.051/2015, PL nº 2.064/2015, PL nº 2.587/2015, PL nº 3.735/2015, PL nº 3.977/2015, PL nº 603/2015, PL nº 847/2015, PL nº 946/2015, PL nº 949/2015, PL nº 4.595/2016, PL nº 4.609/2016, PL nº 5.196/2016, PL nº 5.448/2016, PL nº 5.953/2016, PL nº 5.968/2016, PL nº 6.513/2016, PL nº 6.873/2017, PL nº 7.326/2017, PL nº 7.368/2017, PL nº 7.442/2017, PL nº 7.897/2017, PL nº 8.158/2017 e PL nº 8.902/2017

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir aos aposentados de baixa renda a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.854, de 2013, do Senado Federal, que acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir aos aposentados ou pensionistas de baixa renda, assim considerados aqueles que recebem provento ou pensão mensal inferior a 6 salários-mínimos, a dedução de pagamentos relativos a medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária apresentado após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar. O art. 3º determina a vigência da lei para a data de sua publicação, mas permite o uso da dedução fiscal apenas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

O autor da proposição, o Senador Paulo Paim, justifica sua necessidade pelo fato de, atualmente, só se permitir a dedução de medicamentos do imposto de renda quando se está em regime de hospitalização. Pondera, contudo, que, quando o paciente é liberado para continuar o tratamento em sua residência, essa dedução não é mais possível. Finaliza afirmando que esse problema é mais grave entre a população de baixa renda, em especial os aposentados e pensionistas que, normalmente ostentando idade madura, numa fase em que é usual a ocorrência de males degenerativos, em regra se submetem a tratamentos que exigem medicações constantes e de alto custo.

Encontram-se apensadas à proposição principal 59 projetos de leis. 58 deles propõem diversas deduções do imposto de renda das pessoas físicas, em especial dos seguintes gastos:

1. **PL nº 3.479, de 2008, do Deputado Iran Barbosa¹:** com aparelhos de audição;
2. **PL nº 3.590, de 2008, do Deputado Edmilson Valentim²:** com profissionais da enfermagem;
3. **PL nº 3.689, de 2008, do Deputado Mendonça Prado³:** com medicamentos controlados;
4. **PL nº 5.038, de 2009, do Deputado Jefferson Campos⁴:** com medicamentos de uso continuado e com lentes oculares corretivas;

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=397357>

² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=400644>

³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=403833>

⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=430444>

5. **PL nº 5.138, de 2009, do Deputado Júlio Delgado⁵:** permite com profissionais da enfermagem;
6. **PL nº 5.291, de 2009, do Deputado Antônio Roberto⁶:** com medicamentos de uso contínuo;
7. **PL nº 6.305, de 2009, da Deputada Andreia Zito⁷:** com medicamentos de uso contínuo, quando o contribuinte ou seus dependentes for portador de doença incurável comprovada por laudo médico, até o limite de 5% do rendimento anual recebido;
8. **PL nº 7.606, de 2010, do Deputado Duarte Nogueira⁸:** com aparelhos e próteses auditivas e com sua manutenção;
9. **PL nº 7.683, de 2010, do Deputado Jofran Frejat⁹:** com medicamentos de uso continuado;
10. **PL nº 7.684, de 2010, do Deputado Jofran Frejat¹⁰:** com lentes oculares corretivas;
11. **PL nº 1.316, de 2011, do Deputado Fábio Souto¹¹:** com medicamentos de uso continuado;
12. **PL nº 1.401, de 2011, do Deputado Wellington Fagundes¹²:** com medicamentos controlados;
13. **PL nº 2.118, de 2011, do Deputado Dr. Grilo¹³:** com enfermeiros, medicamentos, vacinas, lentes de contato, óculos e aparelhos auditivos e similares;
14. **PL nº 272, de 2011, do Deputado Assis Melo¹⁴:** com profissionais da enfermagem;

⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432484>

⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=436131>

⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=457217>

⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=482829>

⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484132>

¹⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484133>

¹¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501714>

¹² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502981>

¹³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517172>

15. **PL nº 2.802, de 2011, da Deputada Rosinha da Adefal¹⁵**: com lentes corretivas da visão;
16. **PL nº 312, de 2011, do Deputado Sandes Júnior¹⁶**: com aparelhos de audição;
17. **PL nº 3.261, de 2012, do Deputado Policarpo¹⁷**: com aparelho auditivo e prótese auditiva;
18. **PL nº 3.478, de 2012, do Deputado Nelson Padovani¹⁸**: com medicamentos de uso contínuo;
19. **PL nº 3.859, de 2012, do Deputado Gilmar Machado¹⁹**: com enfermeiros, lentes oculares corretivas e medicamentos de uso contínuo;
20. **PL nº 4.208, de 2012, da Deputada Eliene Lima²⁰**: com medicamentos até R\$ 3.600,00 ao ano, reajustáveis pelo IPCA;
21. **PL nº 4.351, de 2012, do Deputado Professor Victório Galli²¹**: com medicamentos;
22. **PL nº 4.403, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini²²**: com vacinas;
23. **PL nº 4.448, de 2012, do Deputado Anderson Ferreira²³**: com medicamentos de uso continuado adquiridos por aposentados e pensionistas;
24. **PL nº 4.563, de 2012, do Deputado Henrique Afonso²⁴**: com medicamentos;

¹⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491454>

¹⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529087>

¹⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491620>

¹⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=535006>

¹⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537851>

¹⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544496>

²⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551825>

²¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553957>

²² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=554696>

²³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556014>

²⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=557235>

25. **PL nº 4.856, de 2012, da Deputada Sandra Rosado²⁵**: com medicamentos;
26. **PL nº 5.195, de 2013, do Deputado Assis Melo²⁶**: com nutricionistas;
27. **PL nº 6.270, de 2013, do Deputado Ronaldo Benedet²⁷**: com medicamentos de uso contínuo;
28. **PL nº 6.482, de 2013, do Deputado Francisco Tenório²⁸**: com medicamentos adquiridos por aposentados, pensionistas, militares da reserva ou reformados, para uso próprio e de seus dependentes;
29. **PL nº 7.249, de 2014, do Deputado Laercio Oliveira²⁹**: com medicamentos;
30. **PL nº 7.714, de 2014, do Deputado Ronaldo Fonseca³⁰**: com medicamentos de uso continuado, desde que não estejam incluídos na lista de medicamentos excepcionais (de uso contínuo e alto custo) do Sistema Único de Saúde - SUS;
31. **PL nº 7.767, de 2014, do Deputado Márcio Marinho³¹**: com medicamentos de uso contínuo;
32. **PL nº 100, de 2015, do Deputado Alceu Moreira³²**: com medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável;
33. **PL nº 1.542, de 2015, do Deputado Felipe Bornier³³**: com nutricionistas;

²⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563590>

²⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568568>

²⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590808>

²⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594327>

²⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=608190>

³⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618975>

³¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619530>

³² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945488>

³³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278861>

34. **PL nº 1.774, de 2015, do Deputado Baleia Rossi³⁴**: com profissionais de educação física e nutricionistas;
35. **PL nº 1.915, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra³⁵**: com o armazenamento de óvulos e embriões destinados à fertilização *in vitro*, bem como os valores pagos para coleta, seleção e armazenamento de células-tronco oriundas de cordão umbilical;
36. **PL nº 2.022, de 2015, do Deputado Jose Stédile³⁶**: com serviços de obtenção, armazenamento e fornecimento de células-tronco de sangue de cordão umbilical para uso terapêutico;
37. **PL nº 2.051, de 2015, da Deputada Shéridan³⁷**: com medicamento antidepressivo de uso contínuo não fornecido pelo SUS;
38. **PL nº 2.064, de 2015, do Deputado Carlos Manato³⁸**: com medicamentos adquiridos por idosos com idade superior a 65 anos para tratamento de doenças crônicas comprovadas por relatório médico;
39. **PL nº 2.587, de 2015, da Deputada Gorete Pereira³⁹**: com medicamentos do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte;
40. **PL nº 3.735, de 2015, do Deputado Ronaldo Carletto⁴⁰**: com cuidadores de idosos;
41. **PL nº 3.977, de 2015, do Deputado Marx Beltrão⁴¹**: com medicamentos de uso contínuo;

³⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301475>

³⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1307176>

³⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514152>

³⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514636>

³⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1515723>

³⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1618053>

⁴⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056377>

⁴¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074867>

42. **PL nº 603, de 2015, do Deputado Marcelo Matos⁴²:** com medicamentos;
43. **PL nº 847, de 2015, do Deputado Eduardo Barbosa⁴³:** com cuidadores de pessoas com deficiência e idosos que necessitem de apoio extensivo e generalizado;
44. **PL nº 946, de 2015, do Deputado Eros Biondini⁴⁴:** com medicamentos de uso contínuo ou prescritos para moléstias graves;
45. **PL nº 949, de 2015, do Deputado Fábio Mitidieri⁴⁵:** com medicamentos;
46. **PL nº 4.595, de 2016, do Deputado Sóstenes Cavalcante⁴⁶:** com aparelhos auditivos, implantes cocleares e suas baterias;
47. **PL nº 4.609, de 2016, do Deputado Nelson Marchezan Junior⁴⁷:** com vacinas, óculos de grau, lentes de contato corretivas, medicamentos não fornecidos pelo SUS e das despesas, inclusive exames médicos, realizadas no ano-calendário com o propósito do reconhecimento de paternidade pelo beneficiário de pensão alimentícia resultante de tal reconhecimento;
48. **PL nº 5.196, de 2016, do Deputado Sóstenes Cavalcante⁴⁸:** com medicamentos;
49. **PL nº 5.448, de 2016, do Deputado Cabo Sabino⁴⁹:** com medicamentos, e fixa o limite anual individual de dedução de despesas médicas em R\$ 7.123,00 a partir do ano-calendário de 2016;

⁴² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=964541>

⁴³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1049382>

⁴⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1190998>

⁴⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1191096>

⁴⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078560>

⁴⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078645>

⁴⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083588>

⁴⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086334>

50. **PL nº 5.953, de 2016, do Deputado Ronaldo Carletto⁵⁰**: com óculos e lentes corretivas de problemas visuais;
51. **PL nº 5.968, de 2016, da Deputada Mara Gabrielli⁵¹**: com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência;
52. **PL nº 6.873, de 2017, do Deputado Moses Rodrigues⁵²**: com medicamentos;
53. **PL nº 7.326, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel⁵³**: com equipamentos médico, serviços médicos e medicamentos de uso contínuo, limitados a 20% da renda bruta;
54. **PL nº 7.368, de 2017, do Deputado Adail Carneiro⁵⁴**: com vacinas;
55. **PL nº 7.442, de 2017, do Deputado Leonardo Quintão⁵⁵**: com casa de repouso e com cuidadores de idosos;
56. **PL nº 7.897, de 2017, do Deputado Luciano Ducci⁵⁶**: com medicamentos;
57. **PL nº 8.158, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel⁵⁷**: com equipamentos e medicamentos (segundo ementa do projeto);
58. **PL nº 8.902, de 2017, do Deputado Roberto Sales⁵⁸**: com medicamentos de uso contínuo.

⁵⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093420>

⁵¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093505>

⁵² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123197>

⁵³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128609>

⁵⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128997>

⁵⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2130041>

⁵⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141808>

⁵⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1671793>

⁵⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2157951>

Além dessas proposições, foi também apensado o **PL nº 6.513, de 2016, do Deputado Rogério Peninha Mendonça⁵⁹**, que trata de dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, de doações a pessoas físicas para pagamento de despesas com tratamento de saúde e medicamentos não oferecidos pelo SUS.

Submetidos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação prioritário, os projetos foram inicialmente encaminhados à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), que, por unanimidade, seguindo o Parecer do Deputado Marco Antônio Cabral, rejeitou os PLs nº 4.403, de 2012, nº 5.195, de 2013, nº 1.915, de 2015, nº 2.022, de 2015 e nº 6.513, de 2016, e aprovou o PL nº 5.854, de 2015, e os demais apensos, na forma do substitutivo do relator. O substitutivo apresentado permite a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, de gastos com cuidadores de idosos e com casas de repouso para idosos, bem como de despesas efetuadas na aquisição para uso próprio de medicamentos, óculos e lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, desde que seu rendimento mensal tributável médio seja inferior a 6 salários-mínimos.

Os projetos vêm agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para análise de mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, seguirão à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ressalte-se que já havíamos apresentado parecer à matéria, tendo a discussão sido interrompida para ajustes no texto decorrentes de sugestões do ilustre Deputado Diego Garcia, em 13/11/2018. Contudo, após essa data, foi solicitada a desapensação do PL nº 2.654, de 2015, de autoria do mesmo Deputado⁶⁰, que permitia a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos para tratamento de doenças raras, tendo o pedido sido deferido por meio de despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

⁵⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117687>

⁶⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1671793>

exarado em 27/11/2018. Como consequência, fomos orientadas a apresentar novo parecer sem a apreciação daquele projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise foram distribuídos a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) em atendimento a requerimento da Deputada Mara Gabrilli, que observou que diversas dessas proposições impactavam a tributação incidente sobre as pessoas com deficiência, em especial o Projeto de Lei nº 5.968, de 2016, de autoria da ilustre Parlamentar.

De fato, o projeto de lei acima citado merece nosso total apoio, pois passa a permitir a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência. Ora, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou em nosso ordenamento com o status de emenda constitucional, quanto a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Acrescente-se que dados do IBGE relativos ao Censo de 2010 revelam que mais de 45 milhões de brasileiros, o equivalente a 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual⁶¹. Contudo, uma das grandes dificuldades sofridas por essas pessoas decorre dos altos custos que envolvem a sua manutenção, em regra onerada pela aquisição de instrumentos destinados a permitir sua acessibilidade.

Nesse contexto, é de suma importância a redução dos custos dos instrumentos que melhorem a qualidade de vida de pessoas com algum tipo de deficiência, como é o caso das próteses, órteses e tecnologias assistivas, que geralmente são muito caras, e por isso de difícil acesso para a grande maioria das pessoas que delas mais necessitam.

⁶¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>, acessado em 3/12/2018.

Quanto aos demais projetos de lei, subscrevemos as ponderações contidas no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - (CIDOSO), da lavra do ilustre Deputado Marco Antônio Cabral. A possibilidade de que pessoas idosas deduzam gastos com medicamentos, óculos e lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas é também do interesse das pessoas com deficiência maiores de 65 anos de baixa renda. A restrição dos benefícios a contribuintes de baixa renda é importante já que cada benefício fiscal é suportado por toda a sociedade, sendo fundamental que esses recursos sejam direcionados com cautela.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos, adotamos os termos do parecer da CIDOSO, com pequenas alterações a seguir relatadas, acrescentando as disposições do Projeto de Lei nº 5.968, de 2016.

Restringimos a possibilidade de dedução das próteses auditivas para os contribuintes idosos de baixa renda pois, possivelmente por erro material, a mesma dedução também era permitida para todos os contribuintes.

Ampliamos a dedução com cuidadores de idosos, passando a admitir o abatimento da base de cálculo do imposto de renda de todos os gastos com a prestação de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Assim, além dos idosos, abarcamos as pessoas com deficiências que necessitem de apoio extensivo e generalizado, e também adultos ou crianças que temporariamente precisem de cuidados. Ao mesmo tempo, evitamos o uso do termo “cuidador”, profissão ainda não regulamentada.

Limitamos, também, todas as novas deduções apenas para pessoas de baixa renda, reduzindo o impacto financeiro das medidas, além de termos alterado o teto de rendimentos para o gozo dos benefícios para R\$ 6.000,00, ao invés dos 6 salários mínimos do substitutivo da CIDOSO, pois o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de correção. Para evitar a corrosão desse valor pela inflação, determinamos sua correção anual pelo IPCA.

Finalmente, recuperamos dispositivo similar ao constante no Projeto de Lei nº 5.854, de 2013, que obriga o Poder Executivo a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA. Tal fórmula tem

sido utilizada pelo próprio Poder Executivo em suas proposições, como feito na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, o que fará com que o projeto de lei seja considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Por todo o exposto, votamos pela:

- a) aprovação no mérito PL nº 5.854, de 2013, do Substitutivo da CIDOSO, e dos apensos PLs nº 3.479, de 2008, nº 3.590, de 2008, nº 3.689, de 2008, nº 5.038, de 2009, nº 5.138, de 2009, nº 5.291, de 2009, nº 6.305, de 2009, nº 7.606, de 2010, nº 7.683, de 2010, nº 7.684, de 2010, nº 272, de 2011, nº 312, de 2011, nº 1.316, de 2011, nº 1.401, de 2011, nº 2.118, de 2011, nº 2.802, de 2011, nº 3.261, de 2012, nº 3.478, de 2012, nº 3.859, de 2012, nº 4.208, de 2012, nº 4.351, de 2012, nº 4.448, de 2012, nº 4.563, de 2012, nº 4.856, de 2012, nº 6.270, de 2013, nº 6.482, de 2013, nº 7.249, de 2014, nº 7.714, de 2014, nº 7.767, de 2014, nº 100, de 2015, nº 603, de 2015, nº 847, de 2015, nº 946, de 2015, nº 949, de 2015, nº 2.051, de 2015, nº 2.064, de 2015, nº 2.587, de 2015, nº 3.735, de 2015, nº 3.977, de 2015, nº 4.595, de 2016, nº 4.609, de 2016, nº 5.196, de 2016, nº 5.448, de 2016, nº 5.953, de 2016, nº 5.968, de 2016, nº 6.873, de 2017, nº 7.326, de 2017, nº 7.442, de 2017, e nº 7.897, de 2017, nº 8.158, de 2017, e nº 8.902, de 2017;
- b) pela rejeição dos PLs nº 4.403, de 2012, nº 5.195, de 2013, nº 1.542, de 2015, nº 1.774, de 2015, nº 1.915, de 2015, nº 2.022, de 2015, nº 6.513, de 2016, e nº 7.368, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

2018-12219

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.854, DE 2013

Apensados: PL nº 3.479/2008, PL nº 3.590/2008, PL nº 3.689/2008, PL nº 5.038/2009, PL nº 5.138/2009, PL nº 5.291/2009, PL nº 6.305/2009, PL nº 7.606/2010, PL nº 7.683/2010, PL nº 7.684/2010, PL nº 1.316/2011, PL nº 1.401/2011, PL nº 2.118/2011, PL nº 272/2011, PL nº 2.802/2011, PL nº 312/2011, PL nº 3.261/2012, PL nº 3.478/2012, PL nº 3.859/2012, PL nº 4.208/2012, PL nº 4.351/2012, PL nº 4.403/2012, PL nº 4.448/2012, PL nº 4.563/2012, PL nº 4.856/2012, PL nº 5.195/2013, PL nº 6.270/2013, PL nº 6.482/2013, PL nº 7.249/2014, PL nº 7.714/2014, PL nº 7.767/2014, PL nº 100/2015, PL nº 1.542/2015, PL nº 1.774/2015, PL nº 1.915/2015, PL nº 2.022/2015, PL nº 2.051/2015, PL nº 2.064/2015, PL nº 2.587/2015, PL nº 3.735/2015, PL nº 3.977/2015, PL nº 603/2015, PL nº 847/2015, PL nº 946/2015, PL nº 949/2015, PL nº 4.595/2016, PL nº 4.609/2016, PL nº 5.196/2016, PL nº 5.448/2016, PL nº 5.953/2016, PL nº 5.968/2016, PL nº 6.513/2016, PL nº 6.873/2017, PL nº 7.326/2017, PL nº 7.368/2017, PL nº 7.442/2017, PL nº 7.897/2017, PL nº 8.158/2017 e PL nº 8.902/2017

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas realizadas por contribuintes de baixa renda, com medicamentos, óculos, lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas por idosos; com próteses, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência; e com casas de repouso para idosos e com a prestação de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) a despesas efetuadas, no ano-calendário, na aquisição, para uso próprio, de medicamentos, óculos e lentes corretivas de problemas visuais e próteses auditivas, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, desde que seu rendimento mensal tributável médio seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

l) a despesas efetuadas, no ano-calendário, com próteses além das previstas na alínea “a” deste inciso, órteses e tecnologias assistivas específicas para pessoas com deficiência, desde que o rendimento mensal tributável médio do contribuinte seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

m) a despesas efetuadas, no ano-calendário, com casas de repouso para idosos e com a prestação de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária, desde que o rendimento mensal tributável médio do contribuinte seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

.....
§5º Aplica-se o disposto nos incisos III a V do § 2º às deduções de que tratam as alíneas “k”, “l” e “m” do inciso II, ambos deste artigo.

§6º Os valores constantes nas alíneas “k”, “l” e “m” do inciso II deste artigo serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora